



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/57 (PROG-R-PC)

Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação n.º 119/2017, de 2 de setembro de 2014, contra Rádio Cais CRL., proprietária do serviço de programas Rádio Cais

**Lisboa
14 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/57 (PROG-R-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação n.º 119/2017, de 2 de setembro de 2014, contra Rádio Cais CRL., proprietária do serviço de programas Rádio Cais

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 2 de setembro de 2014, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Rádio Cais CRL., proprietária do serviço de programas *Rádio Cais*, com sede na Rua Dr. Tibério d'Ávila Brasil, 8, Cais do Pico, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Dos factos

1. O operador Rádio Cais, CRL, está inscrito no Livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas sob o n.º 423327, sendo titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de São Roque do Pico, na frequência 106,1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Cais*, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 10/LIC-R/2011, de 1 de junho de 2011.
2. O processo ERC/03/2011/488 referente à renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, do operador Rádio Cais, CRL, respeitante ao serviço de programas *Rádio Cais*, foi instruído, nomeadamente com as linhas gerais de programação e com o mapa de programas a emitir.

3. Da grelha de programação própria, anexa à carta enviada pelo operador Rádio Cais, CRL, com registo de entrada n.º 1925, de 4 de março de 2011, consta o seguinte:

«De 2.ª a sábado

08h00 – 10h00 – Cais Informação

. Programa de informação e música, inclui primeiro bloco informativo do dia e diversas rubricas, com a análise dos acontecimentos sociais, desportivos e políticos da semana, revista de imprensa, comentário.

10h00 – 12h00 – Música da nossa

. Música portuguesa, com destaque para a produção musical açoriana

12h00 – 14h00 – Intervalo

. Informações de utilidade pública, agenda, um olhar sobre a blogosfera açoriana.

16h00-18h00 – Jornal da Música

. As notícias mais recentes do mundo da música, com destaque para o panorama musical nacional.

Domingo

08h00-12h00 – Manhãs de domingo

. Programa informativo de divulgação de atividades concelhias, com a participação dos ouvintes

12h00-16h00 – Marés da Música

Programa generalista de informação, música e desporto

16h00-18h00 – Pôr do Sol – Programa de discos perdidos.

Noticiários:

09h00, 12h45 e 17h45

Na tarde de sábado e ao domingo, os programas são assegurados por colaboradores.»

4. A Deliberação 10/LIC-R/2011, de 1 de junho de 2011, respeitante à renovação do alvará do operador radiofónico, refere nos pontos 8 e 9, que tem «programação própria no horário compreendido entre as 8h e as 14h e entre as 16h e as 18h, retransmitindo no restante período de emissão conteúdos do serviço de programas Top FM» e que «[...] são difundidos três serviços noticiosos diários, de segunda-feira a domingo [...]».
5. Em 22 de abril de 2013, na sequência da participação respeitante à transmissão pelo serviço de programas *Rádio Cais* da transmissão do serviço de programas *Rádio Atlântida* nas 24 horas do dia, foi aberto o Processo ERC/04/2013/389, para verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei da Rádio.

6. A 3 de junho de 2013, sob a entrada n.º 3183, o operador remeteu à ERC, no âmbito do Processo ERC/04/2013/389, nomeadamente a grelha de programação, na qual refere «transmissão em cadeia da Rádio Cais com a Rádio Atlântida».
7. O serviço de programas *Rádio Atlântida*, de cobertura local, concelho de Ponta Delgada, de programação generalista, frequência 106.30, é propriedade do operador radiofónico, Atlântirádio, Sociedade de Radiodifusão, Lda, inscrito na ERC sob o n.º 423149.
8. Não deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social nenhum pedido de constituição de parceria de serviços de programas entre *Rádio Cais* e *Rádio Atlântida* e consequentemente não foi autorizada a modificação do projeto autorizado.
9. Na documentação remetida pelo operador a 3 de junho de 2013, com registo de entrada n.º 3183, a fls. 9 e posteriormente confirmada por este, a fls. 37 e 38, do Proc. ERC/04/2013/389, discrimina-se a seguinte programação:

Espaço de Programação Próprios da Rádio Cais		
Período	Programa	Total Horas
segunda a sexta-feira		
10:00 – 12:00	Cais Informação	2
16:00 – 17:00	Emissão Própria	1
19:00 – 24:00	Emissão Própria (playlist, exceto quando ocorra a cobertura de eventos locais)	5
sábado		
10:00 – 13:00	Cais Informação	3
14:00 – 00:00	Emissão Própria	6
domingo		
00:00 – 12:00	Emissão Própria	10
16:00 – 00:00	Emissão Própria	8

Espaço de Programação da Rádio Atlântida a transmitir pela Rádio Cais		
Período	Programa	Total Horas
segunda a sexta-feira		
00:00 – 7:00	Madrugada da Rádio Atlântica	7
7:00 – 10:00	Turno da Manhã	3
12:00 – 16:00	Informação Açores+MP4	4
17:00 – 19:00	Informação RR + Bola Branca + Via Verde	2
sábado		
00:00 – 10:00	Madrugada da Rádio Atlântica	10
13:00 – 14:00	Top Atlântida	1
domingo		
10:00 – 16:00	Entre Palavras	6

- 10.** Quanto à programação respeitante a informação, a fls. 37 e 38 do Proc. ERC/04/2013/389, verificou-se que a programação inclui a difusão diária de 3 (três) blocos noticiosos de informação local, de segunda a domingo, pelas 11h, 16h e 19h, assegurados por Milton Dias e Célia Machado.
- 11.** Do relatório de audição efetuado às emissões da *Rádio Cais*, dos dias 6 e 8 de maio de 2013, remetidas pelo operador Rádio Cais, CRL, à ERC, fls. 11 e 12, do Proc. ERC/04/2013/389, verificou-se:
- a) Conformidade da grelha e linhas gerais da programação, referidas no ponto 9 da presente decisão, com a emissão.
 - b) Na programação própria, não constava programação, ou conteúdos próprios, dirigidos ao concelho de S. Roque do Pico, sendo os três espaços (Das 10h00 às 12h00, das 16h00 às 17h00 e das 19h00 às 24h00) preenchidos unicamente por conteúdos musicais.
 - c) No período de programação própria não foram localizados serviços noticiosos locais.
 - d) No noticiário das 12h00, do dia 6 de maio de 2013, «as notícias foram difundidas no período de retransmissão da *Rádio Atlântida*, com referência à *Rádio Atlântida*. A jornalista identificada foi Cristina Silva, e as notícias divulgadas relacionaram-se com Ponta Delgada».
 - e) No noticiário das 12h00, do dia 8 de maio de 2013, apresentado pelo jornalista Norberto Silveira, é referida a identificação em antena: «Informação Cadeia Regional de Rádios com a *Rádio Atlântida*, *Rádio Clube de Angra*, *Rádio Pico*, *Rádio Cais*, *Rádio Montanha* – informação em simultâneo com as principais rádios dos Açores».
 - f) Os blocos noticiosos são emitidos a partir da *Rádio Atlântida* e através de uma cadeia de informação, fora dos horários de programação própria da *Rádio Cais* (entre as 12h00 e 16h00).
- 12.** Os blocos informativos são produzidos em parceria com várias rádios açorianas, com a participação dos jornalistas do serviço de programas *Rádio Cais*, Milton Dias e Célia Machado, estando a coordenação do alinhamento da informação a cargo dos serviços de programas *Rádio Atlântida* e *Rádio Clube de Angra* – doc junto a fls. 8 do Processo n.º ERC/04/2013/389.

B. Da Defesa Escrita

- 13.** Vem a Arguida alegar as inúmeras dificuldades financeiras ao longo dos anos.

14. A arguida em 2016 apresentou candidatura aos Apoios ao Desenvolvimento Social, Cultural, Desportivo e Recreativo do Município de São Roque do Pico, para o serviço de programas *Rádio Cais* e para a publicação periódica *Jornal do Pico*, tendo-lhe sido atribuída uma comparticipação financeira.
15. A Arguida assume as infrações que lhe são imputadas.
16. Diz que as infrações não foram cometidas com dolo.
17. Refere que «[...] houve efetivamente um lapso enorme, o facto de não se ter comunicado a parceria e conseqüentemente a remodelação do projeto, circunstancia pela qual pedimos imensas desculpas, mas por desconhecimento dessa obrigação e não por qualquer ato de má fé, tratou-se de uma atitude de sobrevivência».
18. Por último refere que não retirou qualquer benefício económico com a prática das infrações.

C. Do Direito

19. O artigo 26.º, n.º 1, da Lei da Rádio estabelece que «[o] operador de rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado» e no n.º 2 prevê-se que «a modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC». Já o n.º 3 do artigo 32.º consigna que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
20. Ao transmitir no serviço de programas *Rádio Cais* uma programação constituída na sua maioria por difusões musicais, a Arguida violou os deveres de ter uma programação diversificada e com relevância local.
21. A programação emitida no serviço de programas *Rádio Cais* não contribuiu para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica do concelho de São Roque do Pico.
22. O projeto licenciado não foi cumprido, dado que da deliberação da ERC, 10/LIC-R/2011, de 1 de junho, resulta que o período de programação própria do serviço de programas da *Rádio Cais* localiza-se entre as 8h00 e as 14h00 e entre as 16h00 e as 18h00, retransmitido no restante horário o serviço de programas *Top FM*, e a emissão efetivamente emitida retransmitia dezasseis horas do serviço de programas da *Rádio Atlântida*.

- 23.** Nesse sentido, é forçoso concluir que a Arguida revelou um comportamento imponderado e negligente no cumprimento da lei, podendo, querendo, agir de outro modo.
- 24.** Com a sua conduta negligente a Arguida:
- a) Incumpriu, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o projeto autorizado, no serviço de programas *Rádio Cais* e incorreu na prática do ilícito de mera ordenação social p. e p. na al. d) art.º 69.º, da Lei da Rádio, com uma coima cuja moldura penal se fixa entre € 10.000,00 (dez mil euros) e € 100.000,00 (cem mil euros).
 - b) Incumpriu os requisitos constantes do artigo 32.º, n.º2, alínea a), da Lei da Rádio, na medida em que nas oito horas de programação própria, apenas assegura um programa de duas horas, sendo a restante emissão assegurada com música.
 - c) Violou o art.º 26.º n.º 2 e o art.º 11.º da Lei da Rádio, dado não ter requerido à ERC autorização prévia para constituição de parceria, nem observou um mínimo de oito horas de programação própria, incorrendo na prática do ilícito de mera ordenação social p. e p. na al. d) art.º 69.º da Lei da Rádio, com uma coima cuja moldura penal se fixa entre € 10.000,00 (dez mil euros) e € 100.000,00 (cem mil euros).
 - d) Não observou, pela total ausência de características locais, o disposto no artigo 32.º, n.º 3, conjugado com o artigo 11.º n.º 2 e al. g) do n.º 1 do art.º 2.º, todos da Lei da Rádio que estabelece que, em caso de parceria, tem de ser assegurada a componente local no horário de programação própria.
- 25.** Dispõe o artigo 72.º, da Lei da Rádio que «(p)elas contraordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração».
- 26.** O n.º 3 do artigo 69.º, da Lei da Rádio determina que «(a) negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores».
- 27.** Estipula a al. d) do n.º 1 do art.º 71.º, da Lei da Rádio que «(t)ratando-se de contraordenação prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 69.º, os limites da coima são reduzidos em um terço (...)».
- 28.** Dispõe o n.º 1 do artigo 18.º, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei 109/2001, de 24 de dezembro, que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

29. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro «(q)uando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação».
30. No caso concreto, e pese embora as necessidades de prevenção geral serem elevadas, atendendo a reduzida gravidade do ilícito e o posterior arrependimento, a diminuta culpa, manifestada por um comportamento negligente fundado no desconhecimento da obrigação de requerer à ERC a modificação do projeto, o facto de não ter antecedentes, de não obtenção de qualquer benefício com o cometimento da contraordenação, considera-se suficiente e adequada a aplicação apenas, em ambas as contraordenações, à Arguida de pena de **admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: Suporte digital (“CD”) anexo a fls. 10 e documentos, todos juntos ao Processo Administrativo ERC/04/2013/389, cuja deliberação identificada supra deu origem aos presentes Autos, confissão escrita apresentada pela Arguida na defesa.

Lisboa, 14 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira